

Defensoria Pública, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando à análise das peças referentes à execução que entender cabíveis para regular atuação do feito, especialmente para instrução do Agravo. Parecer da Procuradoria de Justiça (item 000037), no sentido de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma regimental. É o relatório. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Magistrada, foi autorizada em 08/01/2018, a remessa dos autos físicos à Defensoria Pública, bem como a digitalização integral do processo físico. Saliente-se que o reclamante se evadiu em 30/12/2017, estando suspensa a execução de sua pena. Logo, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente correição parcial. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADA a presente Reclamação, nos termos do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2018. DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal QUINTA CÂMARA CRIMINAL RAMS APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034208-15.2017.8.19.0000

**029. HABEAS CORPUS 0073177-02.2017.8.19.0000** Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0091720-55.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00713638 - IMPTE: JOAO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (DP 8773749) PACIENTE: JOHN WALACE MACHADO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0073177-02.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: JOAO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES (DEFENSORIA PÚBLICA) PACIENTE: JOHN WALACE MACHADO AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA HABEAS CORPUS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. PEDIDO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOHN WALACE MACHADO, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. Alega a impetrante que: "a) O Paciente encontra-se custodiado no Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, localizado em Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro, possuindo contra si uma execução nº 0091720-55.2014.8.19.0001 em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, totalizando a pena de 7 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado; b) A fim de obter a saída temporária denominada Visita Periódica ao Lar, eis que o Paciente encontra-se no regime semiaberto, a defesa requereu este direito perante a Vara de Execuções Penais, juntando para tanto a documentação necessária em 02/09/17. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinada o pedido de visita periódica ao lar em prazo não inferior a 05 dias. Informações da autoridade apontada como coatora (e-doc 00011/18). É O RELATÓRIO. Conforme informações da autoridade impetrada (e-doc. 00039/42), em 12/01/2018, foi concedida autorização para saída temporária para visitação à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a não embarçar eventual atividade laborativa. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal c/c artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA DESEMBARGADOR RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal HC Nº 0073177-02.2017.8.19.0000 APS

**030. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0168123-60.2017.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 39 VARA CRIMINAL Ação: 0168123-60.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00637185 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WESLEY SANTOS LOPES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0168123-60.2017.8.19.0001 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WESLEY SANTOS LOPES DA SILVA RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID Vistos, etc. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, no qual o Ministério Público requereu a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Trigésima Nona Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de prisão preventiva ao recorrido, denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Pretendeu o recorrente restabelecer a prisão preventiva do acusado, argumentando que estão presentes os pressupostos legais para a prisão cautelar. Segundo se colhe do parecer ministerial, consta no site deste Tribunal que o feito está em sua fase final, tendo o Ministério Público em primeiro grau postulado pela absolvição do recorrido, nos seguintes termos: "Processo nº: 0029804-15.2017.8.19.0001 (...) Pelo Ministério Público foi dito que desistia da oitiva da lesada, o que não teve oposição da Defesa, sendo homologada a desistência. Pelas partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Dada a palavra ao Ministério Público, em alegações finais disse: 'finda a instrução criminal, não restaram comprovados os fatos articulados na denúncia. Verifica-se que da prova oral, somente a vítima foi arrolada e não se conseguiu trazê-la em Juízo para depor. O vídeo existente na mídia acostada aos autos, assistida nesta audiência, não apresenta resolução capaz de verificar o rosto do roubador. Dessa forma, não há segurança alguma a ensejar um decreto condenatório. Permanecem apenas os indícios que justificaram a deflagração da ação penal, os quais por si só não são suficientes para uma condenação, razão pela qual requer a absolvição'. Dada a palavra à Defesa, foi dito que ratificava a manifestação do Ministério Público, protestando pela absolvição do réu. Pela MMª Dr.ª Juíza foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente. Gisele Guida de Faria - Juíza de Direito em Exercício -". Destarte, o presente recurso perdeu o seu objeto, ficando prejudicado. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2018. DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal 0168123-60.2017.8.19.0001 - HC

**031. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0237261-51.2016.8.19.0001** Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0237261-51.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00593939 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: YURI NOBRE DE OLIVEIRA RECORRIDO: IAGO BARROS CAMPOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO Nº 0237261-51.2016.8.19.0001 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO 1: YURI NOBRE DE OLIVEIRA RECORRIDO 2: IAGO BARROS CAMPOS RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID Vistos, etc. Retifico o despacho de peça 000078. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, no qual o Ministério Público requereu a reforma da decisão interlocutória proferida pela Dr.ª MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES, Juíza de Direito da Central de Custódia, RJ, em que foi deferida a liberdade aos acusados (peça 000030). Pretendeu o recorrente a reforma do decisum, sendo restabelecida a prisão cautelar dos acusados, com o intuito de garantir a ordem pública. Foi proferida sentença em 24/07/2017, na qual a Dr.ª SIMONE DE FARIA FERRAZ, Juíza da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, absolveu os acusados da imputação narrada na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII,